

Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

**Autógrafo de Lei nº 004/2023**

Lei nº \_\_\_\_\_/2023

**Projeto de Lei nº. 004/2023**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(De autoria do Poder Executivo)

**“Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua conseqüente doação a Loja Maçônica Missionários da Luz – Distrito de Luzimagues, e dá outras providências.”**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo para bem dominical de área de terreno urbano, caracterizada como Quadra C, A.P. M – Área Instrucional da AQ-03 do loteamento RIVIEIRA DO LAGO, no Distrito de Luzimagues, da Cidade de Porto Nacional -TO, com área de 2.288,73m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e oitenta e oito metros e setenta e três centímetros quadrados) com os seguintes limites e confrontações: Norte: 10,06 metros, esquina com Avenida Zero e Avenida 04; Sul: 72,50 metros fundo para a Quadra C.A.P.M. Área Institucional; Leste: 86,49 metros lado esquerdo para a Avenida 04; Oeste: 54,83 fundo para a Avenida zero, devidamente registrada no CRI da Comarca de Porto Nacional-TO, sob o nº.82.565, do livro 02, de Registro Geral.

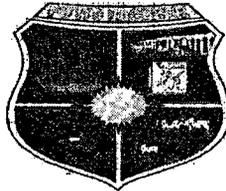
**Art. 2º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área acima descrita e individualizada a **AUGUSTA E RESPEITAVEL LOJA SIMBOLICA MISSIONARIOS DA LUZ**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com inscrição perante o CNPJ/MF sob o nº 43.737.054/0001-47, com a finalidade exclusiva de Construção da Loja Maçônica para a região do distrito de Luzimagues.

**Art. 3º** Fica a donatária autorizada, após a lavratura da Escritura de Doação, a averbar a transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada.

*James Clifton*

*Recebido  
14/03/2023  
Rottendorn Cealis*

*Ch.*



Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

**Art. 4º** A donatária terá o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para iniciar a construção da obra, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, sem ônus, e as benfeitoras não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

**§ 1º** A conclusão das obras deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de assinatura do presente Termo de Doação, sob pena de anulação da presente doação, retomando os bens doados ao patrimônio municipal.

**§ 2º** A reversão do bem ao patrimônio do Município será feita através de cancelamento administrativo da averbação que transfere a propriedade à donatária, nos termos do art. 250, IV, da Lei 6.015/73, instituído pela Lei 11.952/2009.

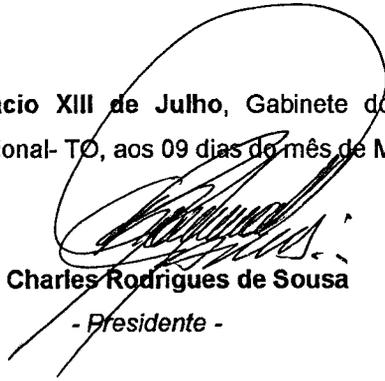
**Art. 5º** Ficam estabelecidos os seguintes encargos a donatária:

I – A proibição de dar destinação diversa ao imóvel objeto da doação, exceto se houver com prévia autorização do Poder Executivo e com anuência do Poder Legislativo, desde que justificado o interesse coletivo;

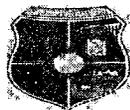
III – O cumprimento de todos os inerentes deveres ambientais, tributários, previdenciários e trabalhistas decorrentes de suas atividades e exigidos pelos órgãos legalmente constituídos;

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 09 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e três.

  
Ver. Charles Rodrigues de Sousa  
- Presidente -

  
Ver. Janes Cleiton Pereira da Silva  
- 1º Secretário -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 004/2023.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação a Loja Maçônica Missionários da Luz – Distrito de Luzimangues, e dá outras providências”.

**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 004/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

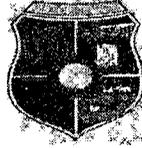
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 06 de Março de 2023.

  
João Justino da Silva  
Vereador

GEYLSÓN NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

  
ROZÂNGELA ROCHA MECENAS  
- Vereadora Relatora -

  
CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)  
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 007/2023**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2023 de fevereiro de 2023. Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua conseqüente doação a Loja Maçônica Missionários da Luz – Distrito de Luzimangues, e dá outras Providências.

**I – Relatório**

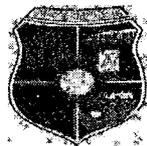
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 004/2023 de iniciativa do Poder Executivo que “Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua conseqüente doação a Loja Maçônica Missionários da Luz – Distrito de Luzimangues, e dá outras Providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº 004/2023 de fevereiro de 2023; (ii) MENSAGEM Nº 004/2023 de 28 de fevereiro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**  
**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

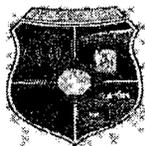
E ainda no art. 75, XI, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre autorização de doação de bens imóveis com a sanção do Prefeito Municipal:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**  
**XI – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos;**

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para desafetação e doação do bem imóvel público.

Cabe ainda explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

**“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são**



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

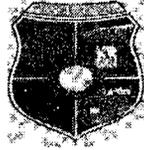
O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e **desafetação**:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de **desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.**”  
(CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil ou para instalação da Cavalaria da Polícia Militar.

De modo contrário, a **desafetação**, objeto do presente projeto de Lei, é a **mudança de destinação do bem**. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de **bens dominicais para possibilitar a alienação**. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para doação de



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical.

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da doação do bem imóvel, em questão para fins apontados pelo Prefeito Municipal.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**III- Conclusão**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 06 de março de 2023.



Documento assinado digitalmente

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Data: 06/03/2023 11:31:26-0300

Verifique em <https://verificador.ti.br>

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**

**Assessor Jurídico**

**OAB-TO 6771**